



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13882.000484/2004-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.543 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente ROGERIO MONTEIRO BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

GLOSA IMOTIVADA DE DESPESA MÉDICA.

Deve ser cancelada a exigência fiscal decorrente de revisão de declaração sem prévia intimação ao contribuinte para comprovar as despesas médicas glosadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 17-25.466, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), que julgou procedente o lançamento, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Pela clareza, reproduzo o relatório do acórdão recorrido, na parte anterior à decisão da (DRJ/SP2):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fl. 05. relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas do ano-calendário de 2.001, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 10.277,67, sendo:

<i>Imposto</i>	<i>R\$ 4.772,99</i>
<i>Multa de Ofício Proporcional</i>	<i>R\$ 3.579,74</i>
<i>Juros de Mora (calculado até 06/2004)</i>	<i>R\$ 1.924,94</i>

2 Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 07, o procedimento teve origem na Dedução Indevida a título de Despesas Médicas, sendo que, intimado, o contribuinte apresentara, apenas, comprovantes no valor de R\$ 5.374,43 (referentes à Sul América Seguro Saúde, no valor de R\$ 3.388,07 e Unimed de Guarat., no valor de R\$ 1.986,36).

3 O interessado, cientificado em 08/07/2004 (AR à fl. 58), apresentou, em 29/07/2004, impugnação de fls. 01/04, em que alega:

3.1 ter apresentado os comprovantes relacionados à fl. 01, no montante total de R\$ 39.550,00, cujos recibos foram retidos pela fiscalização, em 25/03/2004, a saber:

<i>Discriminação</i>	<i>Valor</i>
<i>Lilian Rose Ribeiro</i>	<i>8.000,00</i>
<i>Mireli Betti F. Barbosa</i>	<i>6.000,00</i>
<i>Luciana Andrade Cobra</i>	<i>6.000,00</i>
<i>Lizzie Helena Ribeiro de Souza Coelho</i>	<i>12.000,00</i>
<i>Adriana Bucharles Alves</i>	<i>550,00</i>
<i>Fernanda R.ª Moreira</i>	<i>7.000,00</i>
<i>Total</i>	<i>39.550,00</i>

3.2 que não entregara, na ocasião, os comprovantes referentes aos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, por considerar desnecessários; vindo a entregá-los, no dia seguinte, da Sul América e da Unimed(fl. 02), que também foram retidos;

3.3 que a exigência fiscal foi cumprida, conforme Termo de retenção, salientando que também atendera solicitação referente ao exercício de 2.003, fato que talvez tenha provocado a confusão;

3.4 acrescenta, ainda que junta cópias de toda a documentação correspondente, no montante de R\$ 22.730,75;

A impugnação (e-fls. 76) foi julgada improcedente pela DRJ/SP2, cuja decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF

Ano-calendário: 2001

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ/SP2 em 03/07/2008. Inconformado com a decisão, apresentou Recurso Voluntário em 30/07/2008 (e-fls. 81/86), repisando os argumentos da impugnação, acrescentando a reforma do acórdão recorrido.

Em 19/08/2010, o julgamento do Recurso foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 2202-00.084, com a seguinte justificativa e determinação:

[...] O recorrente apresenta em sua impugnação documentos com os quais almeja comprovar a dedução de médicas (sic), reitera que teria existido um equívoco (sic) e que a autoridade fiscal nunca teria efetivamente analisado os documentos, relativos ao ano calendário objeto do lançamento Ocorre que da análise dos autos constata-se que a fiscalização pode não ter efetivamente analisado os documentos que estão acostados aos autos.

Diante dos fatos, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1 - Examine a documentação apresentada. Realizando intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;

2 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Do resultado de diligência, a Unidade de Origem emitiu o Despacho Decisório nº 123/2017/SAFIS/DRF/TAUBATE/SP (fls. 95/96), cuja ciência foi dada ao recorrente em 14/11/2017, que não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O Recorrente alega que a fiscalização o intimou a comprovar as despesas médicas relativas ao ano-calendário de 2002, entretanto, efetuou lançamento relativo à glosa de despesas médicas do ano-calendário de 2001. Apresenta documentos das despesas efetuadas no ano calendário de 2001, a fim de comprovar improcedência do auto de infração.

Assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifiquei que às fls. 35 consta termo de intimação, para apresentação de comprovante de despesas médicas, relativas ao ano calendário 2002. Às fls. 32 consta termo de retenção de documentos, de 26/03/2004, informando que o contribuinte apresentou cópia das despesas médicas informadas na DIRF 2002:

Foram retidos os seguintes documentos:

- 1- Recibo de pagamento no Plano de Seguro Saúde, pela seguradora SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, no valor de R\$ 3.388,07; ✓
- 2- Recibo do plano de saúde UNIMED DE GUARATINGUETA, no valor de R\$ 1.986,36. ✓

Em sequência, às fls. 33 consta termo de retenção de documentos, de 25/03/2004, informando que o contribuinte apresentou documentação comprobatória das despesas médicas informadas na DIRPF 2003:

Recibos de despesas médicas emitidos por:

Emitente	CPF/CNPJ	Valor (R\$)
LILIAN ROSE RIBEIRO	201.868.638-02	8.000,00
MIRELI BETTI F. BARBOSA	144.643.108-85	6.000,00
LUCIANA ANDRADE COBRA	984.590.316-91	6.000,00
LIZZIE HELENA RIBEIRO DE SOUZA COELHO	159.458.918-60	12.000,00
ADRIANA BUCHARLES ALVES	159.460.318-99	550,00
FERNANDA R. A. MOREIRA	252.119.268-62	7.000,00
Total das despesas médicos		39.550,00

Verificando as despesas médicas informadas na DIRPF 2003, ano-calendário 2002, constata-se que o recorrente apresentou os todos os documentos solicitados pela fiscalização na intimação fiscal (fls. 35):

PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS			(Valores em Reais)	
CÓDIGO	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTÍVEL
03	LILIAN ROSE RIBEIRO	201.868.638-02	8.000,00	✓ 0,00
04	SUL AMERICA SEGURO SAUDE SA	01.685.053/0001-56	3.388,07	✓ 0,00
05	MIRELI BETTI F BARBOSA	144.643.108-85	6.000,00	✓ 0,00
06	LUCIANA ANDRADE COBRA	984.590.316 91	6.000,00	✓ 0,00
07	LIZZIE HELENA RIBEIRO DE SOUZA COELHO	159.458.918-60	12.000,00	✓ 0,00
08	UNIMED DE GUARATINGUETA	45.207.131/0001-02	1.986,36	✓ 0,00
09	ADRIANA BUCHARLES ALVES	159.460.318-99	550,00	✓ 0,00
03	FERNANDA R A MOREIRA	252.119.268-62	7.000,00	✓ 0,00

Entretanto, a fiscalização efetuou a revisão da declaração relativa ao ano-calendário 2001, sem que houvesse intimação para que o contribuinte apresentasse os comprovantes das despesas médicas relativas a esse ano-calendário.

O recorrente acostou à Impugnação, os recibos de despesas médicas efetuadas no ano-calendário de 2001 (fls. 36/50).

Após o processo ser baixado em diligência, a Unidade de Origem se pronunciou no seguinte sentido (fls. 95/96):

[...] a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 17.356,32, e a manutenção do valor de R\$ 5.374,43, constantes do Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual e que faz parte integrante do Auto de Infração IRPF/2002, não condizem com o exercício e ano-calendário do lançamento suplementar. O valor mantido de R\$ 5.374,43 se refere a planos de saúde Sul América Seguro Saúde e UNIMED de Guaratinguetá, pagos no ano-calendário 2002, exercício 2003.

Por outro lado, os recibos médicos e boletos de pagamentos de plano de saúde, juntados ao presente processo, comprovam as despesas médicas e de planos de saúde efetuadas pelo contribuinte no ano-calendário 2001 e declarados em sua DIRPF/2002, na totalidade de R\$ 22.730,75.

Diante do resultado da diligência, e da revisão da DIRPF 2002 sem prévia intimação para comprovação das despesas médicas relativas ao ano-calendário de 2001, entendo que a exigência fiscal deve ser cancelada, por falta de motivação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias.